

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.971.005-9

DATA: 10/11/2025

PARECER CEE/CES n.º 131/2025

APROVADO EM 01/12/2025

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE
(UNICENTRO)

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Consulta sobre a exigência de apresentação de certidão de nascimento ou casamento em processos de registro de diploma.

RELATOR: AURÉLIO BONA JUNIOR

EMENTA: *Consulta sobre a exigência de apresentação de certidão de nascimento ou casamento em processos de registro de diploma. Esta Câmara da Educação Superior considera respondidos os questionamentos da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), nos termos do mérito deste Parecer.*

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), município de Guarapuava, encaminhou, por meio do Ofício PROEN/UNICENTRO n.º 07/2025, de 06/11/2025, fl. 02, consulta sobre a exigência de apresentação de certidão de nascimento ou casamento em processos de registro de diploma, nos seguintes termos:

Considerando que a Lei n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018, dispõe sobre a racionalização de atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinando em seu art. 3º, inciso IV, que: "apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público."

Informamos que, em consonância com essa determinação, as normas institucionais da Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO foram ajustadas em 2019, de modo que não é mais realizada a exigência ou o recolhimento de certidão de nascimento ou casamento dos alunos, sendo exigida apenas a cédula de identidade civil ou militar e o CPF, para fins de instrução processual.

Diante disso, solicitamos a esse Conselho orientação quanto à possibilidade de dispensa da exigência de instrução dos processos de registro de diploma com a certidão de nascimento ou casamento, prevista no art. 10 da Deliberação CEE/PR n.º 01/2024.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.971.005-9

O objetivo desta consulta é uniformizar os trâmites administrativos e assegurar a conformidade legal das práticas institucionais com a legislação federal vigente e com as normas específicas que regem o registro de diplomas.

II – MÉRITO

Trata-se de consulta da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), sobre possibilidade de dispensar a apresentação da certidão de nascimento ou de casamento na instrução dos processos de registro de diploma, conforme atualmente exigido pelo art. 10 da Deliberação CEE/PR n.º 01/2024, de 17/09/2024.

A IES informa que, em atendimento à Lei Federal n.º 13.726, de 08/10/2018, suas normas internas foram revisadas em 2019, deixando de exigir tais certidões e adotando apenas a cédula de identidade e o CPF para instrução processual. Pretende, assim, uniformizar os procedimentos administrativos e assegurar a conformidade das práticas institucionais com a legislação federal vigente e com as normas que regem o registro de diplomas.

Sobre a matéria, o artigo 10 da Deliberação CEE/PR n.º 01/2024 dispõe:

Art. 10. O processo de registro de diploma deverá estar instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

[...]

II - cópia dos documentos de identidade civil do aluno diplomado, certidão de nascimento ou casamento e RG;

[...]

A Lei Federal n.º 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, estabelece que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; (grifo nosso)

[...]

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.971.005-9

A análise da legislação aplicável evidencia que a exigência de certidão de nascimento ou casamento prevista na Deliberação estadual deve ser interpretada à luz da Lei Federal n.º 13.726/2018, norma hierarquicamente superior e de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Estados. O referido diploma legal, ao racionalizar atos e procedimentos administrativos, estabelece expressamente, em seu art. 3º, inciso IV, que a apresentação da certidão de nascimento pode ser substituída por diversos documentos de identificação civil, entre eles a cédula de identidade.

Diante disso, não se mostra compatível com a Lei Federal nº 13.726/2018 a manutenção de exigência absoluta e irredutível da certidão de nascimento ou casamento, para fins de registro de diploma, uma vez que tal exigência configuraria formalidade dispensada pelo legislador federal.

Ressalte-se que a substituição do documento por outro equivalente — como RG e CPF, já adotada pela Unicentro — não compromete a identificação do diplomado, tampouco prejudica a instrução dos processos de registro, desde que garantida a fidedignidade dos dados constantes no diploma e nos assentamentos acadêmicos.

Assim, existe amparo legal para que as Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual adotem, para os processos de registro de diploma, a substituição da certidão de nascimento ou de casamento pelos documentos de identificação civil previstos na Lei n.º 13.726/2018, permanecendo desnecessária a exigência desses certificados.

Sugere-se, contudo, que essa orientação seja expressamente incorporada à Deliberação CEE/PR n.º 01/2024 em eventual atualização normativa, a fim de assegurar uniformidade procedural entre as Instituições do Sistema Estadual de Ensino.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto considera-se respondida a consulta da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), nos termos do Mérito deste Parecer.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo servir como referência para a análise de casos semelhantes.

Recomenda-se que essa orientação seja apreciada pelo Conselho Pleno e incorporada à Deliberação CEE/PR n.º 01/2024, de 17/09/2024, em eventual atualização normativa, a fim de assegurar uniformidade procedural entre as Instituições do Sistema Estadual de Ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 24.971.005-9

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti) para as providências, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 06/2020, de 09/11/2020.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Aurélio Bona Junior
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.

Meroujy Giacomassi Cavet
Presidente da CES em exercício